



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.910626/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.789 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente BRUNELLI POYASTRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-63.574, de 25 de fevereiro de 2014, da 2ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por economia processual e por bem relatar o início do processo, transcrevo abaixo o Relatório constante no acórdão da DRJ:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 948127243 emitido eletronicamente em 02/08/2011, fl. 105, referente à declaração de compensação Dcomp nº 05775.18272.291107.1.3.049302 transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de imposto sobre a renda da pessoa jurídica IRPJ, código 2089, do 3º trimestre de 2007, no valor original na data de transmissão de R\$ 73,00, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/10/2007 (R\$ 4.631,76).

2. De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

3. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 16/08/2011, conforme documento de fl.65, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls.2/3, em 02/09/2011, alegando, em síntese, que:

4.1. a DCTF do 2º semestre de 2007 foi transmitida com erro. O Darf informado para ser compensado na Dcomp foi recolhido em 31/10/2007 no valor total de R\$ 4.631,76;

4.2. porém, na DCTF foi sinalizado outro Darf, no valor total de R\$ 244, 25, razão pela qual efetuou a sua retificação.

5. É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 72,34, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO EM PARTE.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no 08/04/2014 e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário aos 29/04/2014, abaixo transcrito:

DOS FATOS

A empresa apresenta um débito referente ao 3º trimestre de 2007 de IRPJ no valor de R\$ 4.779,67, foi pago duas DARF uma recolhida no dia 31/10/2007 R\$ 4.631,76 e outra recolhida fora do prazo no dia 30/11/2007 no valor de R\$ 244,25, seu principal foi de R\$ 220,91, portanto apresenta assim um pagamento a maior de R\$ 73,00 no qual foi utilizado na compensação via PER/DCOMP nº 05775.182.72.291107.1.3.04-9302 transmitida no dia 29/11/2007 no qual o DARF compensado foi o de R\$ 4.631,76, existe sim um equívoco na PER/DCOMP referente ao crédito utilizado que no certo seria a DARF de R\$ 244,25, e tanto na DCTF Semestral recibo nº 11.62.54.39.55-06 onde foi alocada uma parte do débito de R\$ 4.631,76 que no certo seria pela sua totalidade. Não cabendo mais forma de retificação das declarações pois passado o período decadencial, veio solicitar por meio deste que o débito seja anulado pois existe de forma concreta um pagamento a maior que compensa o valor utilizado na PER/DCOMP R\$ 72,26 compensando a CSLL 2º trimestre de 2007.

DO DIREITO

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) O débito da intimação é nulo, pois existe um crédito a compensá-lo.

DOCUMENTOS ANEXADOS

PER/DCOMP nº recibo 05775.18272.291107.1.3.04-93.02

DCTF nº recibo 11.62.54.39.55-06

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do **indeferimento de seu pleito**, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou DCOMP em razão de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 2390, do 3º trimestre de 2007, no valor de R\$ 73,00, de um DARF no valor de R\$ 4.631,76, período de apuração 30/09/2007.

A compensação não foi homologada, e, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, tendo o valor recolhido sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

A Recorrente declara que efetuou pagamento a maior de IRPJ e, em razão de erro no preenchimento da Per/Dcomp, o crédito não foi identificado.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, reconheceu o recolhimento de dois DARFs, como

informado pela Recorrente, um no valor de R\$ 4.631,76 e outro no valor de R\$ 220,91, os quais coincidem com os valores informados no recurso voluntário, totalizando um recolhimento no valor de R\$ 4.852,67.

Ocorre que, como demonstrado no r. acórdão e também reconhecido pela Recorrente, parte desse valor foi utilizado para pagamento do débito apontado na DCTF, no importe de R\$ 4.779,67. Diante disso, restou como crédito o valor de R\$ 72,34. Vide trechos do voto do acórdão recorrido:

7. O interessado declarou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais—DCTF, relativa ao 3º trimestre de 2007, nº de arquivamento 100.2007.2008203056829, apresentada em 08/10/2008, bem como na DCTF retificadora transmitida após o Despacho Decisório (nº 100.2007.20112080336794), débito de IRPJ no valor de R\$ 4.779,67.

8. Em consulta aos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil RFB, fl. 106, verifica-se que foi recolhido por meio de dois Darf o montante de R\$ 4.852,67, alocado somente em parte ao débito declarado de R\$ 4.779,67.

- recolhimento efetuado em 31/10/2007, no valor de R\$ 4.631,76:

Utilização:

Valor Alocado ao débito declarado na DCTF----- 4.559,42

Reservado ao processo nº 11080.910626/201161 (em exame) -----72,34

Total 4.631,76

- recolhimento efetuado em 30/11/2007, no valor de R\$ 220,91 , acrescido de encargos legais

Utilização:

Valor Alocado ao débito declarado na DCTF -----220,91

9. Como se vê, encontra-se disponível para compensação o valor de R\$ 72,34.

Conclui-se que os pagamentos demonstrados pela Recorrente como realizados foram reconhecidos na decisão de primeira instância. Ocorre que, o valor do débito apontado na DCTF é maior do que aquele descrito no Recurso Voluntário (DCTF e retificadora às fls. 09 a 17 e 38 a 58, respectivamente). Na página do Livro Razão acostado ao recurso, também é possível verificar que o valor do IRPJ do 3º trimestre/2007 tem como saldo a importância de R\$ 4.779,67, vide abaixo:

0/09/2007	VLR PROVISAO IRPJ 3 TRIM/07	482		5.254,52	5.254,52C	5.259,84C
0/09/2007	VLR TRANSF COMPENSACAO IRPJ 3 TRIM/ 07	80	195,66		5.058,86C	5.064,18C
0/09/2007	VLR TRANSF COMPENSACAO IRPJ 3 TRIM/ 07	81	279,19		4.779,67C	4.784,99C
1/10/2007	VLR IRPJ 3 TRIM 2007 PAGO A MAIOR	854		73,00	73,00C	4.857,99C
1/10/2007	PG DARF IRPJ 3ºTRIM/2007 - COD 2089 - PA 30/09/2007 - VCTO 31/10/2007	7	4.631,76		4.558,76D	226,23C
0/11/2007	PG DARF IRPJ - COD 2089 - PA 30/09/2007 -		220,91		220.91D	5,32C

Em recurso voluntário, a Recorrente defende existir um erro no Per/Dcomp, mas nada menciona em relação a eventual equívoco de preenchimento da DCTF, também não junta nos autos outras informações e documentos capazes de comprovar suas alegações. Logo, não há como atender o pleito da Recorrente.

Outrossim, é importante mencionar que o crédito pleiteado pela Recorrente na Per/Dcomp é no valor de R\$ 73,00 como pagamento a maior de IRPJ e a DRJ reconheceu o crédito no valor de R\$ 72,26.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes